

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei introduzir alterações nos dispositivos que especifica da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, a qual institui gratificações especiais por regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, colimando o seu aperfeiçoamento e adequação à nova realidade local inaugurada a partir da adesão do Município de São Paulo ao Sistema Único de Saúde - SUS e da recente criação das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, determina a propositura:

a) a continuidade do pagamento, aos servidores abrangidos, das gratificações especiais por regime de plantão e da gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde nas hipóteses de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença gala, licença-nojo, bem como de participação de seus beneficiários em eventos de desenvolvimento profissional, mantendo-se, contudo, a sua cessação nos afastamentos para outros órgãos públicos, ressalvadas, as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, e nas faltas ao serviço, abonadas ou não;

b) a extensão das gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Saúde, englobando cerca de 661 servidores;

c) a aplicação das disposições da lei aos servidores lotados ou comissionados em outras áreas de saúde não pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, além do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, quais sejam, as recentes Autarquias Hospitalares Municipais Regionais criadas pela lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e vinculadas àquela Pasta (SMS), o Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Impõe-se a adoção da medida prevista no item "a", supra, com vista à preservação da remuneração integral dos servidores da saúde nos períodos de ausência ao trabalho em decorrência de situações que merecem ser protegidas pelo Poder Público, tendo-se em conta o seu caráter eminentemente social ou profissionalizante, consubstanciando-se em mais um incentivo aos trabalhadores municipais que prestam tão relevantes serviços públicos à população paulistana.

O mesmo se pode dizer em relação às determinações pretendidas nos itens "b" e "c", acima delineadas, cuja finalidade maior é a correção de falha verificada na legislação em Vigor, dispensando-se, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, tratamento igualitário a todos os servidores que exercem suas atividades na área da saúde, mediante a

aplicação de suas disposições à totalidade dos profissionais que atuam diretamente na prestação de serviços de saúde, dentro ou fora da Secretaria Municipal da Saúde.

Cumpra registrar, outrossim, que a medida atende às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei do Orçamento Anual de 2002, e no Decreto nº 41.595, de 7 de janeiro de 2002, alterado pelo Decreto nº 41.865, de 4 de abril de 2002, consoante os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Gestão Pública e de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

De outro lado, ainda segundo a manifestação desta última Secretaria (SF), as despesas decorrentes da presente proposta legislativa não afetarão as metas de resultados fiscais, sendo também compatíveis com o Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº 13.257/01), a Lei Orçamentária vigente e a já citada Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essas são, pois, as razões demonstradoras do relevante interesse público de que se reveste a propositura em apreço, dado o seu intuito de propiciar, uma vez mais, a valorização dos servidores públicos municipais, com evidente reflexo na eficiente prestação dos serviços públicos na área da saúde, motivo por que submeto-a à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que, certamente, lhe conferirá o seu aval.